

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
PORTARIA Nº 199, DE 17 DE JANEIRO DE 2011
NORMA REGULAMENTADORA Nº 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Para conhecimento, informamos que, de acordo com a publicação da Secretária de Inspeção do Trabalho - MTE, no Diário Oficial da União de 19 de janeiro último, **foi alterada a Norma Regulamentadora n.º 3**, criada pela portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, que trata sobre segurança e medicina do trabalho.

Cabe ressaltar que a referida **Norma Regulamentadora n.º 3** dispõe sobre embargo ou interdição do local de trabalho, em caso de risco grave à integridade física do trabalhador.

Para maior clareza, segue anexa a Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, a qual dá ciência da antiga NR 3 (*ver links no arquivo PDF anexado no email*).
Veja abaixo a íntegra da publicação, com a nova redação da NR.3:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1 - Nº 13, QUARTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO
DE 2011

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
PORTARIA Nº 199, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e em face da competência que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego e o art. 2º da Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora n.º 3, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO.

3.1 Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

3.1.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.

3.2 A interdição implica a paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

3.3 O embargo implica a paralisação total ou parcial da obra.

3.3.1 Considera-se obra todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

3.4 Durante a vigência da interdição ou do embargo podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que adotadas medidas de proteção adequadas dos trabalhadores envolvidos.

3.5 Durante a paralisação decorrente da imposição de interdição ou embargo, os empregados devem receber os salários como se estivessem em efetivo exercício. Assessoria Jurídica – FECOMERCIO.